



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090782 - SC (2026/0153250-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VANDERLEI FARIAS
ADVOGADA : GRACE ANDRADE COSTANZI - SC053496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090782 - SC(2026/0153250-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VANDERLEI FARIAS
ADVOGADA : GRACE ANDRADE COSTANZI - SC053496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI FARIAS contra a decisão de fls. 109/111, assim ementada:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que o indeferimento liminar foi equivocado, pois óbices regimentais não podem obstar o conhecimento do *habeas corpus* quando a ilegalidade é manifesta e o direito à liberdade está em risco, requerendo juízo de retratação e submissão ao colegiado, nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ.

Argumenta que há erro de premissa fática, porque não houve trânsito em julgado na ação penal de origem, sendo a revisão criminal juridicamente impossível; por isso, o *habeas corpus* seria o instrumento idôneo para sanar a flagrante ilegalidade antes da prisão.

Sustenta que, ainda que se cogite o caráter substitutivo, a flagrante ilegalidade autoriza o conhecimento da ordem de ofício, invocando precedentes da Sexta Turma.

Defende a nulidade absoluta das provas por invasão de domicílio baseada exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências preliminares, sem mandado e sem consentimento válido, com desentranhamento da prova e absolvição.

Afirma que o pedido demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias, não exigindo revolvimento probatório em *habeas corpus*.

Pede reconsideração para processar o *habeas corpus* e conceder liminar para suspender os efeitos da condenação; subsidiariamente, requer provimento pelo colegiado para declarar a nulidade das provas e absolver o agravante, ou, ao menos, aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima, com ajuste do regime e substituição da pena, suspendendo qualquer mandado de prisão até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 109/111.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese que não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Assentado, ainda, o não cabimento do *writ* substitutivo é reforçado pela ausência de indicação de qualquer hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal como razão de pedir, tal como verificado no caso.

De todo modo, ainda que não verificada o trânsito julgado não se admitiria a impetração como sucedâneo do meio processual adequado (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Com efeito, como demonstrado na decisão ora agravada, não se admite, em *habeas corpus*, a ampla análise de matéria fático-probatória, o que inviabiliza a apreciação de pedido de absolvição em sede de cognição sumária (fl. 110).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por outro lado, alinhou-se à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer apreensão em situação de flagrante e afastar o tráfico privilegiado com fundamentação idônea, à vista de dedicação e habitualidade delitiva (fl. 111).

A decisão está amparada em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma (STF), DJe de 14/4/2021; RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma (STF), DJe de 7/12/2020; e HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.782 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153250-0

Número de Origem:
50006668820228240069 50006989320228240069

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRACE ANDRADE COSTANZI

ADVOGADA : GRACE ANDRADE COSTANZI - SC053496

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VANDERLEI FARIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI FARIAS

ADVOGADA : GRACE ANDRADE COSTANZI - SC053496

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GRACE ANDRADE COSTANZI, pela parte: AGRAVANTE: VANDERLEI FARIAS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026